

## **NOTA TÉCNICA**

NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA À OCASIÃO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS ATRASADAS, RECONHECIDAS EM DECISÃO JUDICIAL E QUITADAS À OCASIÃO DO PRECATÓRIO E/OU RPV - DOS EFEITOS DO RECENTÍSSIMO JULGAMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), NA SESSÃO VIRTUAL ENCERRADA EM 12/03/2021 NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 855091, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 808)

Em 31.03.2021, por volta das 11h:58min, o SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDALEMG por intermédio da *Lucchesi Advogados Associado* - encaminhou requerimento administrativo endereçado ao Digníssimo Presidente Tribunal de Justiça de Minas Gerais, via AR pelo Correio (ID Tiquete nº 2012258597, Atendimento nº 00012, Lançamento 015), tendo como escopo a solicitação de abstenção, em definitivo, da incidência , imposição e cobrança do Imposto de Renda (IRRF) sobre o quantum pago a título de juros legais moratórios devidos pelo atraso no pagamento de verbas salariais de natureza alimentar e remuneratória aos servidores públicos filiados ao Sindalemg incluídos aí ativos e inativos, por ocasião do pagamento dos diversos Precatórios e/ou Requisição de Pequenos Valores.

Deveras, o aludido requerimento haure como fonte de validade a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 855091, com repercussão geral reconhecida no Tema (808) que reconheceu <u>a inconstitucionalidade</u> da cobrança do Imposto <u>de Renda (IRRF)</u> sobre o *quantum* pago a título de juros legais moratórios devidos pelo atraso no pagamento de verbas salariais de natureza alimentar e remuneratória dos servidores públicos, juros moratórios esses percebidos em virtude de decisão judicial.

Deveras, a tese de repercussão geral restou fixada no Tema 808 nos seguintes moldes, a saber: "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".



O requerimento administrativo concebido pelo Sindalemg também deita raízes nos sensíveis princípios da capacidade contributiva sob a dimensão de proteção a idéia de justiça distributiva e tributária (artigo 145, parágrafo1°); da vedação do confisco (artigo 150, IV) e da legalidade ( artigo 150, I), e sociedade justa ( art. 3); da igualdade ( artigos 3° I, III e IV, 5° e 150, II), todos a Constituição da República.

Efetivamente, por decisão majoritária, em placar de 10x1, os ministros seguiram o voto do relator, Dias Toffoli, com entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), na sessão virtual encerrada em 12/03/2021.

Ao longo dos últimos anos, diversos servidores públicos filiados ao Sindalemg tornaram-se credores do Estado de Minas Gerais por força de expedição de Precatório e RPV, portanto, beneficiários de decisão judicial transitada em julgado, razão pela qual — à vista da inteligência do contido no Recurso Extraordinário (RE) 855091, com repercussão geral reconhecida (Tema 808), titularizam o direito de não se sujeitarem à cobrança do <u>Imposto de Renda (IRPF)</u> sobre o *quantum* pago a título de juros legais moratórios devidos pelo atraso no pagamento de verbas salariais de natureza alimentar e remuneratória por força de decisão judicial transitada em julgado.

à luz do decidido Deveras. no Recurso Extraordinário ( RE) 855091, com repercussão geral reconhecida (Tema 808), o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e o Estado de Minas Gerais não podem fazer incidir o IRRF sobre os juros legais moratórios fixados em decisão judicial transitada em julgado, sobre parcelas de natureza salarial pagas com atraso, sob pena de restar caracterizada uma situação equiparada, em tese, à pilhagem dos particulares, exercida em tempo primitivo, cuja denominação própria, quando imputável a um comportamento estatal, em hipótese, é confisco, com a redução do quantum percebido a título vencimentos/proventos e pensões.

Outrossim, o **SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDALEMG**requereu que o TJMG e o Estado de Minas Gerais já realizem estudos e tratativas para a adoção das medidas necessárias à devolução administrativa e consensual dos valores já efetiva e indevidamente descontados nos últimos anos à título de <u>Imposto de Renda (IRRF)</u> sobre o *quantum* pago a título de juros legais moratórios devidos pelo atraso no pagamento de verbas salariais de natureza alimentar e caráter remuneratório aos servidores públicos filiados ao Sindalemg incluídos aí ativos e inativos e pensionistas, por ocasião do pagamento de diversos dos Precatórios ou



Requisição de Pequenos Valores, créditos advindos de decisões judiciais transitadas em julgado.

Renovo ao Sindalemg e aos filiados os mais sinceros votos de elevada estima e distinta consideração, nos colocando à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente,

## **LUCCHESI ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Humberto Lucchesi de Carvalho – OAB/MG 58.317 Rafael Sacchetto Vieira Pinto – OAB/MG 171.061